



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº. 474 /2012**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**172ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/10/2012**

**PROCESSO Nº. 1/2026/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200502791**

**RECORRENTE: MARIANO FEIJO NETO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Francisco Flávio de Castro MAT: 006.147-1-8**

**RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz**

**EMENTA: ICMS. 1.Omissão de Saídas- 2. Falta de emissão de documento fiscal de saída levantado através de ferramenta inadequada para comprovar a ocorrência de omissão de vendas.3.Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, reformando a decisão declaratória de improcedência exarada em 1ª Instância e consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.**

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de acusação de **omissão de saídas** apurada através da aplicação do sistema **mark-up**, onde se chegou a apuração da base de cálculo de R\$ 83.703,00.

---

Processo Nº. 1/002026/2005

AI Nº. 200502791

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Constam no Processo Ordem de Serviço nº. 2005.01855, Termo de Início nº. 2005.01434 e Termo de Conclusão nº. 2005.03464, todos emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatório do agente fiscal explicitando a sua conduta na apuração do ilícito tributário.

O contribuinte, em sua defesa, alega que “ o auto de infração foi estimado um valor de vendas e custos/despesas que deveriam, nas análises contábeis, terem existidos, mas, que a empresa não declarou, porque era irreal”.

Por tratar-se de um método inovador na apuração de omissão de vendas, a julgadora singular decidiu pela realização de perícia, pelo que enviou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* a fim de revisar o levantamento efetuado.

A *Célula de Perícias e Diligências*, atendendo ao pedido formulado pela instância monocrática, declarou “que ocorreu um equívoco na apuração do resultado operacional bruto, ao subtrair do total das saídas o valor do ICMS RECOLHIDO pela empresa no período quando deveria subtrair o ICMS INCIDENTE SOBRE AS VENDAS”. E, utilizando a mesma técnica usada pelo fiscal, chegou a conclusão de que “ tal diferença altera o valor da apuração do total do faturamento, pelo método mark-up, para valor inferior ao valor das saídas declarado pela empresa”.

A julgadora singular, tendo em vista o laudo pericial, que constatou o equívoco, ressaltou a ineficácia do método **mark-up** utilizado pelo autuante para demonstrar a ocorrência da omissão de receita, enfatizando que tal técnica se presta para a formação de preços, sendo inadequada para evidenciar a infração descrita nos autos, de resto indiscutivelmente comprovada no laudo pericial. E nesse sentido, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A *Consultoria Tributária*, parecer 541/12, afirmou que “a improcedência da acusação não se deve ao fato do faturamento projetado pelo método **mark-up** ter sido inferior ao faturamento declarado pela autuada, mas pelo método em si não ser válido para detectar omissão de saídas”. Salientando, ainda, que tal método é utilizado pelas empresas na formação do preço de vendas de seus produtos, considerando custos fixos e variáveis, bem como projetando a margem de lucro desejada.

Finalizando, posiciona-se para que seja declarada a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, parecer esposado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DA RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPON FISCAL. PELOS INDÍCIOS IRREFUTÁVEIS DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

OMISSÃO DE VENDAS, FOI AUTUADA PELO MÍNIMO DE R\$ 83.703,00;  
CONSOANTE AS INFORMAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES ANEXAS”.

No exame das peças processuais ficou evidenciado que o autuante utilizou ferramenta inadequada para apontar o ilícito apurado. Este fato ficou fartamente evidenciado pela perícia que, utilizando-se do mesmo método utilizado pelo agente do fisco, corrigindo o engano na apuração do **ROB** chegou a um resultado onde aponta que não houve **omissão de saídas**, pois o valor recalculado é inferior ao valor das saídas declarado pela empresa.

Ademais, o método utilizado pela fiscalização não encontra ressonância nas hipóteses previstas no art. 827, § 8º do RICMS, restando inadequado para comprovar a ocorrência de omissão de vendas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de **improcedência** exarada em 1ª Instância, para com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97 julgar **NULO** o auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIANO FEIJÓ NETO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ~~18 outubro~~ 27 novembro de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro Relator

Ária Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO